

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

EMENDA MODIFICATIVA

Os incisos I, II, III e IV do artigo 236 passam a ter a seguinte redação:

Art. 236. Começa a correr o prazo, obedecida a contagem somente nos dias úteis:

I – quando a citação ou intimação for pelo correio, da data da publicação da juntada aos autos do aviso de recebimento;

II – quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data da publicação da juntada aos autos do mandado cumprido;

III – quando houver vários réus, da data da publicação da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado de citação cumprido;

IV – quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data da publicação de sua juntada aos autos devidamente cumprida.

JUSTIFICAÇÃO:

O Projeto prevê que o réu disporá de prazo para resposta, que ordinariamente será contado da juntada do mandado de citação devidamente cumprido.

A alteração que se pretende tem como escopo evitar-se a perda do prazo, determinando o Código de Processo Civil que o prazo para contestação terá início, não da juntada do mandado de citação, e sim do momento da

publicação no Diário Oficial da juntada do referido mandado, a exemplo do que ocorre com a contagem de todos os demais prazos.

Tal procedimento processual, prevendo o início do prazo com a publicação no Diário Oficial, afasta a nefasta possibilidade de informações truncadas sobre a juntada do mandado de citação.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2011.

Benjamin Maranhão
Deputado Federal (PMDB-PB)